



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.778, DE 2026 **(Do Sr. Helio Lopes)**

Altera a Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, para instituir o dever de transparência nas explorações digitais, estabelecer a nulidade de cláusulas impeditivas de regravação, criar o direito de reversão de direitos patrimoniais e proteger atributos da personalidade contra o uso por sistemas de inteligência artificial

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO;
CULTURA E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2026
(Do Sr. Helio Lopes)

Altera a Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, para instituir o dever de transparência nas explorações digitais, estabelecer a nulidade de cláusulas impeditivas de regravação, criar o direito de reversão de direitos patrimoniais e proteger atributos da personalidade contra o uso por sistemas de inteligência artificial

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, para fortalecer a transparência na gestão de direitos autorais, garantir a autonomia dos autores musicais e proteger a identidade artística em ambiente digital.

Art. 2º O art. 53 da Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com o atual parágrafo único renomeado para § 1º, acrescentando-se o seguinte § 2º:

“Art. 53.....

§ 1º.....

§ 2º É nula de pleno direito qualquer cláusula contratual que impeça ou onere o autor original de realizar a regravação ou nova versão de sua própria obra, independentemente da exclusividade outorgada ao editor, ressalvada a participação deste nos novos rendimentos fonográficos, se assim pactuado.” (NR)

Art. 3º A Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 53-A e 53-B:

“Art. 53-A. Transcorridos 25 (vinte e cinco) anos da data de celebração do contrato de cessão ou edição de obra musical ou lítero-musical, o autor ou seus herdeiros poderão



exercer o Direito de Reversão, reavendo a integralidade dos direitos patrimoniais, caso comprovem:

I - desequilíbrio econômico flagrante entre a remuneração percebida pelo autor e o lucro auferido pelo cessionário na exploração da obra; ou

II - ausência de prestação de contas detalhada por período superior a 12 (doze) meses.

§ 1º O prazo previsto no caput é reduzido para 10 (dez) anos nos casos de contratos firmados por autores menores de 18 (dezoito) anos sem assistência jurídica especializada à época da assinatura.

§ 2º A reversão produzirá efeitos após notificação extrajudicial com prazo de 90 (noventa) dias para o cessionário apresentar contraprova ou proposta de repactuação equitativa.

Art. 53-B. *O Direito de Reversão previsto no art. 53-A aplica-se aos contratos celebrados anteriormente à vigência desta Lei, observadas as seguintes regras de transição:*

I - para contratos que já tenham atingido o prazo de 25 (vinte e cinco) anos na data de publicação desta Lei, a notificação de reversão poderá ser enviada após 180 (cento e oitenta) dias de sua vigência;

II - a reversão em contratos pretéritos dar-se-á preferencialmente por mediação ou arbitragem, visando à justa compensação por investimentos não amortizados pelo editor nos últimos 5 (cinco) anos.”

Art. 4º O art. 61 da Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 61. O editor é obrigado a prestar contas mensais ao autor, discriminando a origem dos rendimentos por plataforma de streaming, execução pública e licenciamentos.⁶ Parágrafo único. A prestação de contas deve ser disponibilizada em sistema eletrônico de acesso remoto, garantindo ao autor a auditabilidade de metadados e valores arrecadados, observada a periodicidade de repasse das plataformas de distribuição digital.” (NR)



Art. 5º A Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 100-C:

“Art. 100-C. É vedada a utilização de voz, timbre ou imagem de artistas, como direitos conexos de personalidade vinculados à criação intelectual, para treinamento de sistemas de inteligência artificial ou geração de conteúdos sintéticos sem autorização prévia, expressa e específica dos titulares ou sucessores. Parágrafo único. O descumprimento do previsto no caput sujeita o infrator às sanções previstas nos arts. 102 a 110 desta Lei.”

Art. 6º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição legislativa visa modernizar a Lei de Direitos Autorais (Lei nº 9.610/1998) para sanar injustiças históricas no mercado fonográfico brasileiro, agravadas pela hegemonia das plataformas de streaming e pelo advento da Inteligência Artificial.

O cenário cultural de 2026 expôs a vulnerabilidade de artistas, especialmente no gênero Funk Carioca, que firmaram contratos leoninos em condições de extrema desigualdade jurídica.

Casos emblemáticos, como o do espólio de Claudinho, cujo inventário encontra-se paralisado há 21 anos pela dificuldade de acesso a prestações de contas, e de MC Marcinho, que faleceu impossibilitado de regravar sucessos da própria carreira por amarras contratuais abusivas, demonstram a urgência de intervenção deste Parlamento.

As inovações introduzidas focam em quatro eixos centrais:

1. **Autonomia Artística:** Garante que o autor sempre possa regravar sua própria obra (direito de *cover*), combatendo o bloqueio perpétuo de identidades artísticas.⁶
2. **Justiça Contratual e Reversão:** Estabelece o Direito de Reversão após 25 anos (ou 10 anos para menores vulneráveis), inspirando-se no modelo de *Termination Right* consolidado internacionalmente, para corrigir desequilíbrios econômicos flagrantes.



3. **Transparência Digital:** Institui a obrigatoriedade de sistemas eletrônicos auditáveis, permitindo que os criadores acompanhem seus metadados e rendimentos reais no ambiente de streaming.
4. **Soberania da Identidade Artística:** Protege a voz e o timbre ("corpo eletrônico") contra o treinamento não autorizado de IAs generativas, preservando a dignidade e o valor econômico da essência do criador.

A inclusão de regras de transição no Art. 6º visa conferir segurança jurídica à aplicação retroativa, assegurando que o interesse público e a função social da propriedade intelectual prevaleçam sobre a exploração indevida.

Pela relevância e impacto social na proteção do patrimônio cultural brasileiro, contamos com o apoio dos nobres pares.

Sala das Sessões, em 13 de abril de 2026.

Deputado HELIO LOPES
PL - RJ



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 9.610, DE 19 DE FEVEREIRO DE 1998

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1998/lei-9610-19-fevereiro-1998365399-norma-pl.html>

FIM DO DOCUMENTO